

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Julia Maurmann Ximenes; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-472-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, ao longo de sua história, percorre um caminho de realizações em prol do desenvolvimento da investigação acadêmica, não apenas na área das Ciências Jurídicas, pois também estimula um franco diálogo transversal com outras ciências humanas e sociais. Prova disso é o generoso espaço dedicado à Ciência Política, à Ciência da Administração, à Filosofia dentre tantos outros campos, a fim de tornar cada vez mais frutífera a interação das pesquisas em nível de pós-graduação no Brasil.

Nesses tempos de pandemia, não tem sido diferente: seus encontros e congressos nacionais constituem-se nos maiores eventos acadêmicos do Brasil; mesmo diante de tantas restrições, o CONPEDI não esmoreceu, não mediu esforços para se reinventar e adaptar a sua já consagrada planta de execução, do formato presencial para o desenho virtual. Após as primeiras quatro - muito bem sucedidas - edições virtuais, o resultado não poderia ter sido melhor; manteve-se a reconhecida eficiência na promoção de debates de excelência sobre as esferas pública e privada, a resultar em publicações comprometidas com a permanente construção do conhecimento científico jurídico e afim.

Neste junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI - Inovação, Direito e Sustentabilidade seguiu sua trilha de realizações, com diversos grupos de trabalho, prestigiando as mais variadas temáticas de pesquisa acadêmica. Coube a nós: Prof^a Dra. Júlia Maurmann Ximenes (ENAP), Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UniRV) e Prof^a Dra Zélia Luiza Pierdoná (UPM), a honrosa tarefa da Coordenação do pioneiro Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I.

A igualdade, princípio fundante dos Estados democráticos contemporâneos, é, nos dizeres de Paulo Bonavides, “o direito-chave, o direito-guardião, do Estado social” e de “todos os direitos de sua ordem jurídica”. Não se trata de igualdade formal, mas de igualdade material, portanto de igualdade por meio da lei, a qual obriga o Estado e a sociedade a garantir direitos sociais, visando a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, previstos no art. 3º da Constituição, em especial o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

As ações do Estado para efetivar os direitos sociais são concretizadas por meio de políticas públicas, as quais estruturam a atuação dos poderes públicos e da sociedade, desde o seu desenho, previsto na normatização, até a avaliação, após sua implementação.

É por meio das políticas públicas que se estabelecem as prioridades, especialmente considerando a limitação dos recursos orçamentários e o grande desafio de erradicar a pobreza e de reduzir as desigualdades. Sendo assim, as políticas públicas representam o instrumento adequado para efetivar os direitos sociais e, com isso, atingir a igualdade material.

Diante da importância das políticas públicas para os desafios brasileiros, o CONPEDI estabelece Grupo de Trabalho (GT) específico para tratar da relação entre os direitos sociais e as políticas públicas, haja vista a necessidade de a academia discutir e produzir conhecimento que, de fato, contribuam para a construção de uma sociedade justa e solidária.

Nesse sentido a coordenação do GT estruturou uma divisão temática dos trabalhos apresentados para facilitar o debate. A primeira temática envolveu pesquisas mais amplas sobre direitos sociais e políticas públicas. A governança como instrumento de eficiência na implementação dos direitos sociais foi objeto de trabalhos apresentados, incluindo políticas públicas que diminuam a desigualdade sem desconsiderar as limitações orçamentárias.

Os impactos da Pandemia da COVID 19 foram o fio condutor do segundo grande tema de pesquisa dos trabalhos apresentados, incluindo questões relacionadas a emprego, jovens e saúde. Um recorrente referencial teórico neste grupo foi Amartya Sen, em uma discussão profunda sobre as desigualdades sociais do Brasil contemporâneo.

O terceiro grupo temático se concentrou em questões de gênero, incluindo a violência contra a mulher, e os direitos relacionados a terra e moradia.

Por fim, o último tema foi a acessibilidade e a inclusão. Neste, pesquisas sobre políticas de inclusão digital, sobre pessoas com deficiência e políticas culturais foram debatidos.

O nível dos trabalhos apresentados demonstra o quanto a pesquisa jurídica na área tem incluído coleta de dados empíricos e referenciais teóricos importantes e interdisciplinares para um debate complexo.

Boa leitura!

Os coordenadores

Julia Maurmann Ximenes

Rogério Luiz Nery da Silva

Zélia Luiza Pierdoná

ORIGEM NÃO SOCIALISTA DOS DIREITOS SOCIAIS

NON-SOCIALIST ORIGIN OF SOCIAL RIGHTS

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

Este artigo questiona a origem socialista dos direitos sociais, a partir de textos doutrinários. Utilizou-se a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e os métodos exegetico-jurídico e dialético-dedutivo, com base na análise da doutrina e jurídico-normativa. Concluiu-se que as políticas e os direitos sociais têm origem bem anterior aos movimentos e revoluções socialistas, apesar da bibliografia pertinente ser bastante escassa, prestando grande contributo ao aprofundamento da temática.

Palavras-chave: Direitos sociais, Origem socialista?, Negação, Períodos anteriores, Fontes escassas

Abstract/Resumen/Résumé

This article question the socialist origin from social rights, the to divide of doctrinals texts. It was used the technique of indirect documentation, through of bibliographic research and the exegetical-judicial and dialectical-deductive methods, based on the analysis of doctrine and legal-normative. It was concluded which the politics and the social rights have beginning good previous to the socialists movements and revolutions, in spite of from bibliography pertinent to be enough limite, making a great contribution to the deepening of the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Socialist origin?, Negation, Previous periods, Scarce sources

¹ Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - UNP. Ex-Professor Substituto - CCJS - UFCG. Ex-Professor Colaborador - CERES - UFRN. Técnico Judiciário - TJRN

1 INTRODUÇÃO

Os direitos de cunho social surgem na história da humanidade contrapondo-se aos ideais do individualismo e liberalismo, sendo que neste último momento o homem buscava o gozo dos direitos civis e políticos (primeira dimensão dos direitos fundamentais), doutrinas estas que foram o sustentáculo das Revoluções Liberais (Norte-Americana – 1776 e Francesa – 1789), e que tiveram arcabouço nas primeiras constituições escritas (Estados Unidos – 1787 e França – 1791).

O fulcro dos direitos sociais (segunda dimensão dos direitos fundamentais) assentava-se na premissa de que não era necessário apenas ter a liberdade, e poder participar das regras do jogo político, mas sim, haver condições materiais que assegurassem uma existência mais digna. No momento em que tal doutrina surgia, a mesma procurava dar melhor resguardo material ao enorme número de pessoas excluídas das mais elementares condições de vida que sempre existiram, principalmente, após o incremento da Revolução Industrial iniciada no ano de 1760 na Inglaterra.

No ano de 1917 ocorre a Revolução Russa, onde, liderados por Lênin, os socialistas assumiam o poder, derrubando o Czar Nicolau e implantando um governo socialista, onde a propriedade privada era abolida e tudo passava a ser do Estado, havendo também o reconhecimento de muitos direitos de natureza social, dentre eles, o trabalhista.

Tentando contrapor-se, os países capitalistas buscavam conter o avanço do socialismo; daí a adoção dos direitos sociais, em muitos ordenamentos jurídicos, havendo então a constitucionalização dos mesmos, primeiro na Constituição Mexicana de 1917 e posteriormente, na Carta Alemã (Weimar – 1919).

Outros movimentos mais antigos deram notório reconhecimento aos direitos sociais, dentre eles, a Comuna de Paris, ocorrida na cidade de Paris – França, no ano de 1871. A Comuna foi a primeira experiência de governo socialista existente, e dentre as várias medidas adotadas, destaca-se a garantia, o respeito e a efetividade de muitos direitos de cunho social e de outros tipos.

A doutrina majoritária concebe os direitos sociais como tendo nascituro socialista. Porém, bem antes dos movimentos e revoluções socialistas houve a adoção de políticas em prol do bem-estar social. Procura-se demonstrar as incoerências da doutrina dominante.

No desenvolvimento do presente artigo, foi utilizada a técnica da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, inicialmente, a partir de estudos doutrinários em várias Constituições, mais detidamente, no rol dos direitos sociais e artigos, e os métodos exegético-jurídico e dialético dedutivo, respaldados pela consulta doutrinária e jurídico normativa.

2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Todos os constitucionalistas concebem que a inserção dos Direitos Sociais na categoria de normas constitucionais ocorreu em primeiro lugar na Carta Magna Mexicana de 1917, e posteriormente, na Alemã de 1919 (Weimar), conforme expressam Novelino (2016, p. 459), Carpizo (1980, p. 145), Comparato (2005, p. 335) e Siglinski e Wilmsen (2017, p. 32) .

Acerca da Constituição Mexicana de 1917, ensina SILVA (1977, p. 48):

Trueba Urbina, já referido, ao dimensionar o conteúdo social da Lei Fundamental Mexicana de 1917, enfatiza: Assim como a Constituição norte-americana de 1776 (sic), o Bill of Rights e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, iniciam a etapa das Constituições Políticas e por conseguinte o reconhecimento dos direitos individuais, a Constituição Mexicana de 1917 marca indelevelmente a era princípios políticos das Constituições político-sociais, iluminando o universo com seus textos rutilantes de conteúdo social; nela não apenas se formulam princípios políticos, como também normas sociais, em matéria de educação, economia, trabalho etc., vale dizer, regras para a solução de problemas humano-sociais. Esta é a origem do constitucionalismo político-social em nosso País e no estrangeiro.

A Carta-Mor Mexicana de 1917 insere-se com muita relevância na História do Constitucionalismo Universal, pois dava início a uma nova era: a das Constituições Político-Sociais, sendo que tal matéria ganhou muita importância no ordenamento jurídico-constitucional mundial, pois em vários países, quase todas as constituições posteriores àquela, dispõem de textos que resguardam os direitos sociais. Destarte, talvez pelo fato de o México ser um país não desenvolvido, alguns autores não concebem a Lei Principal Mexicana como sendo a primeira que efetivamente reconheceu tais direitos, conforme se lê em Bucchianeri Pinheiro (2006, p. 121-122), sendo que esta é por demais taxativa em afirmar a cogência da

Constituição de Weimar em iniciar o período da constitucionalização dos direitos que contrariam o liberalismo.

Bucchianeri Pinheiro (op. cit., p. 119 -120) baseada na doutrina de Mario de La Cueva (1960) assenta a teoria esposada no parágrafo acima, na premissa de que outros países, anteriormente, já haviam elaborados legislações disciplinando os direitos sociais, bem como, com fulcro em Loewenstein (1970), de que o texto Constitucional Mexicano teve pouca inspiração para outros países, ficando restrito às fronteiras mexicanas.

A tese supracitada não prospera, pois a própria Bucchianeri Pinheiro (op. cit., p. 119) reconhece o grande legado da Constituição Mexicana de 1917 referente aos direitos fundamentais, não conseguindo pois, retirar o lugar singular que a história reservou à Carta retrocitada, de ser a primeira a dar guarida aos direitos sociais.

3 NATUREZA DOS DIREITOS SOCIAIS

Uma das melhores definições do que sejam direitos sociais encontra-se em MORAES (2005, p. 177):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

O advento de tal modalidade de direitos tem por escopo que os seres humanos possam viver em condições de maior igualdade material. Diante deste cenário, o Estado é reputado pela doutrina, praticamente, como o único fomentador dos mesmos, conforme se depreende da leitura de Miranda (2008, p. 427), chegando este a conceituar os direitos sociais como sendo uma incumbência estatal.

Neste diapasão, acerca do estado social, colaciona BONAVIDES (2014, p. 184):

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia.

O maior equívoco de muitos doutrinadores é concentrar tais direitos somente na atuação estatal, olvidando que particulares também prestam direitos sociais: o empregador particular, por exemplo, paga verbas de cunho trabalhista, previdenciárias e auxílio-saúde (para custear despesas com planos de saúde), dentre outros.

Dimoulis e Martins (2014, p. 78) são por demais cristalinos em afirmar que os titulares de tais direitos são os desamparados, conforme se extrai da interpretação constitucional ao Artigo 6^o, da Constituição Brasileira da Primavera de 1988.

4 NASCITURO SOCIALISTA DOS DIREITOS SOCIAIS?

Segundo vários doutrinadores, os direitos sociais têm origem notadamente socialista, dentre eles Bonavides (op. cit., p. 185). Tal assertiva é muito bem esposada por BUCCHIANERI PINHEIRO (op. cit., p. 103):

A antecipada falência do modelo do constitucionalismo clássico começou a tornar-se mais evidente a partir do fim da primeira guerra e, notadamente, a partir de 1917, quando o sucesso da Revolução Russa e o modo de produção socialista passaram a inspirar e motivar a classe trabalhadora de todo o mundo.

E é exatamente nesse período que se situam os dois diplomas constitucionais que, por suas disposições de conteúdo eminentemente social, são tidos como marcos do constitucionalismo social (Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919).

Neste ínterim, complementa SARAIVA (1983, p. 49):

Uma inovação digna de exame é o sistema de garantia instituído pelo constituinte soviético.

Lênine chega a dizer que a Constituição e as leis soviéticas não se limitavam a proclamar os direitos dos cidadãos, mas preocupavam-se em assegurar a garantia destes direitos para que eles existam realmente e, insiste-se muito mais nesta garantia do que na simples proclamação dos direitos. Aí reside, segundo os juristas da URSS a grande superioridade da democracia soviética sobre as nossas democracias burguesas.

Constata-se que, na capitulação dos direitos fundamentais, prescreve-se, de imediato, sua garantia:

O art. 118 tem essa redação:

1. Os cidadãos da URSS têm direito ao trabalho, o que significa que têm direito a que lhes seja assegurado um trabalho, remunerado segundo a quantidade e a qualidade do próprio trabalho;

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição..

2. O direito ao trabalho é assegurado pela organização socialista de economia nacional, pelo desenvolvimento ininterrupto das forças produtivas da sociedade soviética, pela eliminação da possibilidade de crises econômicas e pela supressão do desemprego;

Na mesma linha, está o art. 119:

1. Os cidadãos da URSS têm direito ao repouso;

O direito ao repouso é assegurado mediante a instituição, em benefício dos operários e empregados, do dia de trabalho de sete horas e da sua redução a seis horas em algumas profissões com difíceis condições de trabalho e a quatro horas nos estabelecimentos nos quais elas sejam particularmente penosas; mediante a instituição de férias anuais paga, em benefício dos operários e empregados; e, além disso, mediante uma vasta rede de sanatórios; casas de repouso e clubes postos à disposição dos trabalhadores.

Como se vê, a técnica utilizada pelo constituinte soviético reúne *ipso tempore*, a declaração do direito social e a fixação constitucional de sua garantia.

Consoante asseveram os autores acima referidos, resta irrefutável o teorema da origem socialista dos direitos sociais, sendo que a Constituição Soviética de 1918 inovou em relação às demais, pois além de enumerá-los, fixava meios que os garantissem, o que era uma grande construção para o Direito Constitucional Mundial. Da Carta Soviética ainda se verifica que o texto restringe-se ao direito do trabalho e à saúde, sendo que outros direitos sociais foram instituídos ao longo do tempo, dentre eles a educação, a moradia, a previdência social e a segurança, dentre outros.

SARAIVA (op, cit., p. 52) ainda reforça tal origem socialista:

Com a vitória da Revolução Socialista, em 1949, a China, país de grande expressão no Terceiro Mundo, (pois os geopolíticos consideram-na como o terceiro pólo de poder mundial, na linha doutrinária do sistema tripolar flexível) adotou uma nova Constituição, em 1954 que se ajustou às condições peculiares de uma civilização milenar, subordinada a todo um patrimônio histórico-cultural.

A primeira Constituição socialista chinesa oferece à Ciência Política uma valiosa contribuição, de vez que, através dessa desconhecida experiência, o mundo vislumbrou outras e surpreendentes perspectivas constitucionais.

A Constituição promulgada em 1975, reduziu o texto de 106 para 30 artigos e consagrou as diretrizes da Revolução Cultural, além de reconhecer o direito de greve, de liberdade de opinião, de imprensa, reunião e do Dazibao, ou seja, jornal mensal, considerado meio de comunicação livre.

Vaticina ainda Coelho (2010, p. 6) que diante do ruir de parte do sistema socialista (extinção da União Soviética – 1991), os direitos de índole social não mais são necessários, pois estes surgiram em decorrência de reações dos países capitalistas aos ideais de cunho social que deram base à Revolução Socialista de 1917 ocorrida na Rússia, e que influenciaram muitos países.

Hoje o mundo político convive com um grande retrocesso pertinente aos direitos sociais: o retorno ao liberalismo, com muitas tentativas de extinção daqueles. Os governos dos Presidentes Maurício Macri (Argentina) e Donald Trump (Estados Unidos), são um dos mais claros exemplos disto, já que há uma tentativa muito grande em reduzir a participação do Estado ao mínimo possível (Liberalismo e Neo-Liberalismo), ocorrendo naquele muitas propostas de privatizações e grande contração de empréstimos perante o Fundo Monetário Internacional - FMI, e no outro, limitações cada vez mais intensas, à entrada de imigrantes, e recentemente, um Juiz Federal julgou inconstitucional² o Obama Care³, plano de saúde que tem por objeto prestar assistência médica a pessoas mais carentes, o que foi muito festejado pelo Partido Republicano, ao qual o presidente Trump é filiado.

No Brasil ainda não há nenhuma política expressa de diminuição ou de extinguir direitos sociais. Porém, com os orçamentos cada vez mais restritos, sempre se reduz recursos que seriam destinados à educação e à saúde, apesar de estes já serem prestados de forma bem precária.

Em países de maior igualdade material como, a título de exemplo, Noruega, Suécia e Dinamarca, a extinção de tais direitos talvez não fosse nem sentida. Porém, em outros periféricos – a título de exemplo, o Brasil - caracterizado por altos índices de corrupção política, concentração de renda, pelo não acesso a água potável, sistema de esgoto, pavimentação de ruas e não fornecimento de energia elétrica à maior parte da população e altos níveis atuais de desemprego, os efeitos seriam catastróficos.

Assim sendo, a ponderação de extirpar-se tais direitos não merece prosperar, pois resultaria em muitos prejuízos materiais para a população, além do fato de os mesmos terem origem nos direitos naturais.

Acerca do enumerar de vários direitos sociais em Constituições de países socialistas, uma dúvida resta patente: seriam meios onde houve a devida efetivação daqueles, ou uma mera utopia?

A indagação acima justifica-se pelo fato de que em alguns países, por exemplo, na União Soviética – a outrora pátria-mãe do socialismo - após o advento de Josef Stálin ao

² O Juiz Federal do Estado Texano, O'Connor julga inconstitucional o "Obamacare". Disponível em: <https://g1.globo.com/.../juiz-federal-do-texas-declara-obamacare-inconstitucional-nos-...>
Lido em: 28/12/2018.

³ O Patient Protection and Affordable Care Act (PPACA ou Lei de Proteção e Cuidado ao Paciente) conhecido por Affordable Care Act (ACA) ou Obamacare é uma lei federal dos Estados Unidos sancionada pelo ex-presidente Barack Obama em 23 de março de 2010. Junto com a Lei de Reconciliação da Saúde e Educação, é o mais importante projeto de mudança no sistema de saúde ianque, desde que os programas Medicare e Medicaid entraram em vigor no ano de 1965.

poder (1927) houve grandes perseguições políticas a muitos, sendo que vários foram sumariamente executados, apenas por causa das suspeitas de serem adversários do regime, ou mesmo por suposta inveja do líder soviético, como aconteceu com Leon Trotski, que foi morto por um membro do serviço secreto soviético no México (1940).

Durante o Stalinismo, houve a criação dos tenebrosos Gulags, conhecidos por serem campos de concentrações localizados na Sibéria, de onde a fuga resultava em morte nas gélidas paisagens do local, para onde levados aqueles que supostamente eram contrários ao regime.

Após a extinção da União Soviética houve o colapso de grande parte do sistema socialista, e, a partir daí, muitos países abandonaram o bloco não-capitalista, como por exemplo, Bulgária, Polônia, Hungria, ... atualmente, Cuba, China, Coreia do Norte e Vietnã são exemplos de países socialistas ainda existentes. Mas em muitos deles as respectivas populações vivem em paupérrimas condições sociais, chegando mesmo a passar muitas privações de gêneros alimentícios, pois a distribuição destes é controlada pelo governo, e bastante insuficiente. Brasileiros que viajam a Cuba ficam estupefatos ao verem tanta necessidade material (alimentos e itens básicos de higiene e vestuário), e inclusive, muitas mulheres da ilha são oferecidas aos turistas, para fazerem “programas sexuais”, em troca de dinheiro.

BUCCHIANERI PINHEIRO (op. cit., p. 105) é por demais lúcida ao comentar o que verdadeiramente havia de objeto nas declarações de direitos sociais, em alguns países socialistas, com ênfase na égide da Constituição Soviética de 1918:

Na realidade, os avanços obtidos em tema de direitos sociais – se houve – culminaram por uma auto-reconhecida ditadura (ditadura do proletariado), que, nas linhas defendidas por Schmitt (1982), buscava a fusão entre Estado e sociedade mediante a supressão das liberdades públicas.

Não se pode atribuir, pois, o caráter de vanguarda em tema de proteção a direitos fundamentais a uma Carta que, além de ter significado um retrocesso no que se refere à liberdade pública de seus cidadãos, simbolizou típico instrumento discriminatório e excludente entre o proletariado e “as classes possuidoras”.

O constar dos direitos sociais em várias cartas de cunho socialista constitui apenas uma utopia, não gozando de efetivação prática, pois mesmo havendo a instituição do socialismo, continuou a haver a distinção prática entre classe dominante e dominada.

5 DA COMUNA DE PARIS

No ano de 1871 em Paris – França ocorre a Comuna de Paris. Diante da derrota francesa na Guerra Franco-Prussiana (1871) – a Alemanha ainda não era um país unificado - e a Prússia, principal reino que viria a compor a Alemanha - auxiliada pela Confederação da Alemanha do Norte (Grão-Ducado de Baden, Reino de Wurttemberg e o Reino da Baviera) - esteve em guerra com a França, havendo a rendição do Imperador Francês Napoleão III à Bismarck (Chefe Prussiano) na cidade francesa de Sedan.

Durante o conflito acima, as províncias da França elegeram para a Assembleia Nacional do país retro uma maioria de parlamentares adeptos da monarquia, que eram abertamente favoráveis à rendição perante a Prússia. Porém, a população parisiense opunha-se à postura supracitada.

Louis Adolphe Thiers era alçado à categoria de chefe do gabinete e tentava abafar a voz daqueles que eram contrários à capitulação perante a Prússia. Os que não se conformaram com tal política, tendo o apoio da Guarda Nacional, infligiram uma derrota ao governo local, obrigando estes a abandonar Paris, onde o comitê central daquela passou a exercer a autoridade.

Acerca do caráter insurreto dos trabalhadores franceses à época, ensina COSTA (1998, p. 51):

Paris, desde o final do Século passado, tinha se sobressaído como cidade revolucionária. O proletariado, a partir da Insurreição de 1830, vinha manifestando-se com gradativa independência política de classe, chegando, em 1848, a assumir a luta contra as classes proprietárias e os acontecimentos de 1870-1871 já encontram numeroso operariado e com larga tradição de luta, agrupado em pequenas e grandes empresas; “de seus quatrocentos e quarenta mil trabalhadores industriais, cinquenta mil encontrava-se em empresas municipais e grandes companhias. Havia dez fábricas de gás, um centro ferroviário com doze estações, fábricas de cigarro tipografias, arsenais e outras grandes empresas municipais e privadas.”

O espírito de luta do povo parisiense já vinha de longe, à guisa de exemplo, como é notório, desde a Revolução Francesa – 1789 e outros movimentos em busca de melhores condições de trabalho e vida por parte do operariado francês e portanto, o ambiente propício à assunção dos revolucionários ao poder já estava sedimentado há muito tempo.

A Comuna de Paris representada pelos insurretos e apoiados pela Guarda Nacional é considerada a primeira república proletária da história – tendo adotado uma política de caráter

socialista, tendo por base os Princípios da Primeira Internacional dos Trabalhadores. Tal assunção ao poder durou aproximadamente 72 (setenta e dois) dias.

A Comuna era aniquilada pelos invasores alemães, bem como por parte das tropas francesas (muitos militares franceses que eram prisioneiros de guerra dos prussianos e outros reinos que viriam compor a Alemanha foram soltos) para ajudar na retomada da cidade, o que de fato ocorreu, já que a Comuna de Paris era um movimento contrário à paz assinada entre os alemães e parte dos franceses, após a derrota desta na guerra franco-prussiana.

A repressão à Comuna foi extremamente brutal, sendo que mais de 20.000 (vinte mil *communards* foram trucidados pelas forças de Thiers. Acerca do surgimento da Comuna de Paris, ensina LENIN (2012, p. 33-34):

A Comuna surgiu de maneira espontânea, ninguém a preparou de modo consciente e sistemático. A funesta guerra com a Alemanha, os sofrimentos do cerco a Paris, o desemprego operário e a ruína da pequena burguesia; a indignação das massas contra as classes dominantes e as autoridades que haviam demonstrado uma incapacidade absoluta; a surda efervescência no seio da classe operária, descontente de sua situação e ansiosa por um novo regime social; a composição reacionária da Assembléia Nacional, que gerava insegurança sobre os destinos da república, foram as causas que concorreram ao lado de várias outras, para impulsionar a população parisiense em direção à revolução de 18 de março, que abruptamente pôs o poder nas mãos da Guarda Nacional, em mãos da classe trabalhadora e da pequena burguesia, que havia aderido aos trabalhadores.

A insatisfação por parte dos trabalhadores e da classe burguesa em relação à classe dominante fez com que o primeiro governo socialista da história tivesse advento.

Comentando sobre o movimento acima referido, diz TROTSKI (2012, p. 13), em uma síntese de realismo e idealização:

A Comuna de Paris de 1871 foi o ensaio histórico, débil ainda, de dominação da classe operária. Veneramos a lembrança da Comuna, a despeito de sua experiência demasiadamente restrita, da falta de preparação de seus militantes, da confusão de seu programa, da ausência de unidade entre os seus dirigentes, da indecisão de seus projetos, dos problemas excessivos na execução e do desastre espantoso que deles fatalmente resultou. Saudamos na Comuna - segundo uma expressão de Lavror - a aurora, ainda que bem pálida, da primeira república proletária.

Após tomarem o poder, os socialistas franceses adotaram várias medidas, cujo resumo destas, foi bem exposto por NASCIMENTO (2002, p. 36):

A proclamação da Comuna aborda todos os problemas da sociedade: Estado, trabalho, consumo, educação, cultura, habitação, segurança, etc. Podemos concentrá-los em 4 grandes blocos:

- 1) Estado e poder popular;
- 2) Serviços sociais e urbanismo;
- 3) Produtos e consumo;
- 4) Educação.

Vê-se que dentre os direitos de cunho sociais tutelados destoam-se o trabalhista, a moradia e a educação. Lenin (op. cit., p. 18) pondera acerca das medidas sociais adotadas pela Comuna de Paris como “todas as medidas e toda a legislação social da Comuna apresentavam um caráter prático, não utópico. A Comuna realizava o que hoje chamamos ‘programa mínimo do socialismo’”.

A Comuna adotou várias medidas de observância aos direitos sociais, com devido suporte na legislação, que não eram destoantes das condições vividas pelo povo francês. Surpreendente, dentre os atos adotados, foi o fato referido por MARX (2016, p. 32);

As medidas financeiras da Comuna, notáveis pela sua sagacidade e moderação, só podiam ser as que eram compatíveis com a condição de uma cidade cercada. Considerando os roubos colossais cometidos sobre a cidade de Paris pelas grandes companhias financeiras e pelos empreiteiros, com a proteção de Haussmann, a Comuna teria tido um direito (*title*) incomparavelmente melhor para confiscar a propriedade que Luís Napoleão, teve, em seu tempo, contra a família Orléans. Os Hohenzollern e os oligarcas ingleses, que ampliaram, uns e outros, uma grande parte das suas propriedades da pilhagem da Igreja, ficaram amplamente chocados, naturalmente, com os apenas 8000 francos que a Comuna conseguiu pela secularização daqueles bens.

Do que foi posto em prática pela Comuna, não se restringia apenas à práticas de cunho social, mas também houve prudência no trato com o dinheiro público, fato este notoriamente desconhecido, em relação a um governo socialista.

COSTA (op, cit., p. 73) sintetiza de forma magistral o principal legado deixado pela Comuna de Paris:

O proletariado parisiense, ao assumir o poder, mesmo por um curto período de tempo, organiza um novo tipo de Estado e um modo diferente de dirigir a sociedade. Demonstrou na prática a possibilidade de construção de uma nova sociedade sem exploradores e explorados; e regou com seu sangue os caminhos que conduzem ao Socialismo.

E em complemento à doutrina acima, sobre as influências que a Comuna de Paris iria exercer sobre o socialismo, colaciona MONAL (2002, p. 139):

A Comuna de Paris, como se sabe, teve um enorme impacto no pensamento de Marx e Engels. Marx, em particular, dedicou-lhe um texto paradigmático na elaboração e desenvolvimento de sua concepção que se chama *A guerra civil na França*. Através de um estudo e reflexão contínua, Marx extraiu da experiência da Comuna e das circunstâncias que a envolveram importantes ensinamentos e conclusões para o desenvolvimento de sua concepção da teoria da revolução e da relação entre revolução e Estado, bem como para a indagação de um conjunto de problemas relacionados com o período de transição do capitalismo ao comunismo. É claro que todas estas questões são inseparáveis do marco geral do materialismo histórico, onde se inserem. Nesta evolução há antecedentes determinantes do desenvolvimento da teoria política nos dois amigos: *O Manifesto*, *O 18 Brumário* e *As lutas de classes na França*, são, com efeito, marcos referenciais determinantes. As contribuições de *A guerra civil na França* têm suas raízes nos avanços que foram se estabelecendo nesses textos anteriores.

A Comuna incomodou e muito! Danielle Tartakowsky denuncia corajosamente (2002, p. 180), que desde a derrocada daquela, sempre os poderes públicos tentaram “sepultar” mais uma vez o movimento acima, proibindo desde a aposição de uma simples cruz e até mesmo de qualquer monumento nas valas coletivas onde os comunardes foram covardemente enterrados após o aniquilamento, sem que sequer lhes fosse dada a oportunidade de rendição ou mesmo de serem aprisionados.

6 MOVIMENTOS QUE CRIARAM E DÃO GUARIDA AOS DIREITOS SOCIAIS BEM ANTERIORES À COMUNA DE PARIS E AO SÉCULO XX:

INÁCIO, Apoliana traz à lume texto que refuta a possível origem socialista dos direitos sociais.

A era georgiana se caracterizou, também, pelas mudanças sociais no aspecto político. Foi a época das campanhas para a abolição da escravatura, da reforma das prisões e das críticas à ausência de uma justiça social. Foi também o período em que os intelectuais começaram a defender políticas de bem-estar social, e se construíram orfanatos, hospitais e escolas dominicais.

Sobre a Era Georgiana pactua o Wikipedia:

A Era Georgiana foi um período da história do Reino Unido cujo designação tem origem nos reinados dos primeiros quatro dos Reis da

Casa de Hanôver do Reino da Grã-Bretanha: Jorge I, Jorge II, Jorge III e Jorge IV. O período está compreendido entre 1714 e 1830, com o sub-período da Regência, em que Jorge IV esteve como Príncipe Regente durante a doença do seu pai Jorge III. Por vezes, o pequeno reinado de Guilherme IV, (1830 to 1837) é também incluído. O último monarca do Reino Unido foi a sobrinha de Guilherme, Vitória, que daria o nome à próxima era, a Era Vitoriana. O termo “Georgiano” é utilizado num contexto social e de arquitetura.

ARBEX e MOULIN enfatizam outro fato bastante relevante:

Ao longo do século XVIII, países como Áustria, Rússia e Espanha implementaram uma série de políticas assistenciais; entretanto, essas ações foram iniciadas em uma fase em que o poder era não democrático. Neste período a população acreditava se tratar de “dádivas” concedidas pelos governantes, e não a instituição de direitos da população.

CANCIAM, Renato reforça ainda mais a temática:

Em diferentes épocas e períodos históricos, é possível identificar vários tipos de políticas assistenciais promovidas por inúmeros Estados. No transcurso do Século 18, por exemplo, países como Áustria, Rússia, Prússia e Espanha colocaram em prática uma série de importantes políticas assistenciais. Porém, esses países desenvolvem ações desse tipo nos marcos da estrutura de poder não-democrático.

Os países citados acima ainda apresentavam uma estrutura social tradicional baseada na reconhecida divisão entre súditos e governantes. As políticas assistenciais desenvolvidas por esses países se situavam no campo da justiça material, ou seja, eram consideradas pelos súditos como dádivas ou prebendas ofertadas pelo governante.

Dos excertos acima vê-se que há uma derrocada da tese da origem socialista dos direitos sociais. Os períodos que constam em tais citações são bem anteriores aos movimentos mais eminentes do Socialismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos sociais – modalidades dos fundamentais - surgem na história da humanidade a partir de muitas lutas, principalmente por parte dos trabalhadores, onde muito sangue foi derramado, consoante verberam Dimoulis e Martins (op. cit., p. 3)

A constitucionalização dos mesmos, ocorrida a partir das Constituições Mexicana de 1917, e Alemã (Weimar) de 1919, ressalta uma nova tendência: era preciso que fossem ofertadas melhores condições materiais para que a propriedade pudesse ser adquirida por outros e que direitos diversos que surgiram ao longo do tempo alcançassem as parcelas mais destituídas de recursos financeiros, tornando assim, pelos menos teoricamente, a sociedade mais igualitária.

Quase toda a doutrina inclina-se pelo teorema de que a origem dos direitos de cunho social remonta a movimentos socialistas, sendo as mais citadas pelos autores a Revolução Russa de 1917, cujos ideais foram amalgamados na Constituição Soviética de 1918.

Porém, bem anterior ao período descrito no parágrafo acima, houve relevantes movimentos que reconheceram de forma intensa os direitos sociais. Merece relevo dentre eles, a Comuna de Paris, ocorrida em Paris – França – ano de 1871, quando os revoltosos tomaram o poder.

A Comuna é reputada por muitos como o primeiro governo socialista da história, e apesar do pequeno período em que esteve no poder (26 de março a 28 de maio de 1871), a mesma adotou várias medidas, sendo algumas das mais relevantes as que reconheciam, davam guarida e efetividade à proteção de direitos sociais. Por isto, Paris, à época, pode ser considerada a primeira república socialista que existiu, adotando uma política de caráter socialista, com fulcro nos Princípios da Primeira Internacional dos Trabalhadores, que destoa bastante das práticas exercidas nos países capitalistas.

Genericamente, dentre os principais direitos por ela protegidos, destoam o trabalho, a educação, a habitação (moradia), segurança e serviços sociais, hoje reconhecidos como alguns dos principais direitos e préstimos sociais.

Ponge (2012, p. 76 – 77) especifica os muitos direitos sociais resguardados, onde houve a devida efetivação: a abolição do trabalho noturno; oficinas e fábricas que foram abandonadas têm a devida desapropriação, e passavam a ser de controle de sociedades de operários; residências que foram deixadas pelos donos foram desapropriadas e ocupadas; em cada residência oficial foi instalado um comitê para organizar a ocupação de moradias; todos os descontos em salários foram abolidos; a jornada de trabalho foi reduzida, e chegou-se a propor a jornada de oito horas; os sindicatos foram legalizados; projetou-se a autogestão das fábricas (mas não foi possível implantá-la); a educação se tornava gratuita, laica e compulsória; escolas noturnas foram criadas e todas os estabelecimentos de ensino passavam

a ser de frequência mista; havia um plano para a rotação de trabalhadores; os artistas autogestionavam os teatros e editoras; o salário dos professores era duplicado.

Acerca das conquistas educacionais ocorridas durante o período em que a Comuna de Paris esteve no poder, afirma LOMBARDI (2002, p. 95):

Com relação à educação, a Comuna de Paris, devido à sua curta duração (72 dias), não teve tempo de promover e implementar reformas profundas. Contudo, dentro das suas condições e possibilidades, tratou de fazer a sua parte e promoveu reformas adequadas à nova forma de organizar e produzir a vida social, com vista à superação da sociedade de classes e à construção de uma sociedade igualitária, sem exploração e dominação.

Portanto, a Comuna reconheceu, deu guarida e efetivou de maneira muito inovadora, muitos direitos sociais. Fatores como o curto período de existência, as frequentes ameaças e lutas armadas contribuíram decisivamente para que aquela não tivesse de condições de implementar a efetividade de tais direitos.

A partir da Revolução Russa de 1917, da Constituição Soviética de 1918 e da Comuna de Paris, dentre outros, a doutrina majoritária passou a conceber os direitos sociais como tendo nascituro socialista. Porém, vários pesquisadores demonstram que muito antes de tais os eventos, já havia a preocupação com os direitos sociais, apesar de não haver ainda esta denominação específica à época, bem anteriores à Comuna de Paris, à Revolução Russa de 1917 e aos demais movimentos socialistas ocorridos no Século passado.

Para Arbex e Moulin esses eventos ocorreram já no século XVIII, e em vários países, o que não pode se reputar como contributo de uma só nação.

Cancian reitera o mesmo período e os mesmos países citados por Arbex e Moulin, sendo ainda mais elucidativo, ao demonstrar que o Estado de Bem-Estar Social tem início após o término da Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos problemas oriundos do processo de industrialização, ponderando que ocorreu um acentuado aumento da assistência pública, com ênfase em renda, moradia e previdência social e que o Estado Social passou a intervir de maneira decisiva no setor econômico.

Portanto, a origem dos direitos sociais é bem anterior aos movimentos e revoluções socialistas e assim, esses direitos não podem ser denominados de origem socialista.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Yasmin Juventino Alves; MOULIN, Darlan Alves. **Marxismo e a política do bem-estar social no esta de crise socioeconômica**. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/115_8000207_ID.pdf Acesso em: 18/09/2021.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 11 ed. 2 Tiragem. São Paulo: Malheiros ed, 2014.

BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Cláudia. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. Brasília: Revista de Informação Legislativa. 1 43 n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449. Lido em 23/03/2018.

CARPIZO, Jorge. **La Constitución Mexicana de 1917**. México: Universidade Nacional Autónoma do México, 1980.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 14 ed. São Paulo: Saraiva, ed, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Sílvio. **Comuna de Paris: o proletariado toma o céu de assalto**. São Paulo – Goiânia: Ed. Anita Garibaldi – Editora UCG, 1998.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del trabajo**. México: Porruá, 1960, v. 1.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

ERA GEORGIANA (texto). In: WIKIPEDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikipedia Foundation, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Era_georgiana. Acesso em 16/04/2022.

INÁCIO, Apoliana. In: Resenha: Livro “Razão e Sensibilidade” – Jane Austen. Disponível em: <https://apolianainacio.wordpress.com/2017/05/22/resenha-livro-razao-e-sensibilidade-jane-austen/> Acesso em 17/09/2020

LENIN, Vladimir Ilitch. **A Comuna de Paris**. Seleção de textos de Gilson Dantas. Brasília: Editora Kiron, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. 2 ed. Barcelona: Ariel, 1970.

LOMBARDI, José Claudinei. **A Educação e a Comuna de Paris**: notas sobre a construção da escola pública, laica, gratuita e popular. In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

MARX, Karl. **A Comuna de Paris**. São Paulo: Edições Iskra, 2016.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. **Direitos Fundamentais**. 4 ed., Coimbra – Portugal: Coimbra Editora, 2008.

MONAL, Isabel. **O impacto da Comuna em Marx**. In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Claudio. **O programa da Comuna de Paris**. In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

PONGE, Robert. **Resumo histórico da Comuna de Paris**. Apêndice publicado no livro TROTSKI, Leon. A Comuna de Paris. São Paulo: Editora Portal, 2012.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Garantia constitucional dos direitos sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SIGLINSKI, Stefan Hanatzki; WILMSEN, Janiquele. **O direito fundamental social à segurança no estado democrático de Direito**. In: Direitos sociais e políticas públicas II. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Reginaldo de Souza Vieira, Marcio Aleandro Correia Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

SILVA, Floriano Vaz Corrêa da. **Direito Constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

TARTAKOWSKY, Danielle. **A França e a Comuna**: “memórias vivas”, ressurgências e recalques. In: A Comuna de Paris de 1871: história e atualidade. Org.: Paulino José Orso, Fidel Lerner e Paulo Barsotti. São Paulo: Ícone, 2002.

TROTSKI, Leon. **A Comuna de Paris**. São Paulo: Editora Portal, 2012. (O trecho de Leon T corresponde ao capítulo V do livro *Terrorismo y comunismo* de Leon Trotsky, publicado em 1972, por J. Pablo Editores, México.)